



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TAIPU

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Taipu, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75, de 20.05.1993, combinado com o art. 80 da [Lei Federal n.º 8.625](#), de 12.02.1993, e

Considerando que o artigo 200 da Constituição Federal, estabelece que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica (inciso II), fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, além de bebidas e água para consumo humano (inciso VI);

Considerando que a descentralização das ações e serviços públicos de saúde é uma das diretrizes que integram o SUS (artigo 198, *caput*, inciso I, da Constituição Federal), com ênfase na municipalização;

Considerando que o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) compreende um conjunto de ações descritas no § 1º do art. 6º da [Lei n. 8.080/90](#), integradas ao SUS e a [Portaria MS/GM nº 1.565](#), de 26 de agosto de 1994, define esse Sistema e sua abrangência, esclarecendo suas respectivas distribuições da competência material e legislativa dos entes da Federação e estabelece procedimentos para articulação política e administrativa e, ainda, que a [Lei n. 9.782/99](#) define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, com ações integradas ao SUS;

Considerando que a ação de vigilância sanitária compreende:
I - proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado; II - saneamento básico; III - alimentos, água e bebidas para consumo humano; IV - medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde; V - ambiente e processos de trabalho, e saúde do trabalhador; VI - serviços de assistência à saúde; VII - produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos; VIII - sangue e hemoderivados; IX - radiações de qualquer natureza; X - portos, aeroportos e fronteiras

(artigo 6º da Portaria n. 1.565/MS/GM DE 26.08.94).

Considerando que as ações de vigilância sanitária compreendem a intervenção em todos os aspectos que possam afetar a saúde dos cidadãos, atuando nas áreas de produtos e serviços relacionados à saúde e ao meio ambiente;

Considerando que o município é responsável pela integralidade da atenção à saúde da sua população (item IV, B, 1.1 do anexo II da [Portaria GM n. 399/2006](#));

Considerando que Pacto pela Saúde, quando das responsabilidades gerais na gestão do SUS, estabelece que cabe ao Município assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

Considerando que compete à direção municipal do SUS executar serviços de vigilância sanitária (art. 18, IV, *b* da Lei n. 8.080/90 – Lei Orgânica do SUS);

Considerando que os municípios recebem recursos correspondentes ao Bloco da Vigilância em Saúde, visando ao desenvolvimento das ações de VISA, diretamente do Fundo Nacional de Saúde, de forma automática;

Considerando a falta de Código Sanitário e de uma Vigilância Sanitária instituída no Município de Taipu - assim entendida como ausência de código sanitário municipal e de fiscais de vigilância sanitária efetivos – implica na ausência de fiscalização efetiva dos produtos e serviços relacionados à saúde (alimentos, beleza, limpeza, higiene, produção industrial e agrícola, lazer, entre outros), bem como de aplicação de sanção para os infratores;

Resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde de Taipu a elaboração de cronograma para a realização das seguintes ações:

1. O encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal visando à criação da Unidade de VISA, definindo estrutura administrativa, com suas respectivas competências e atribuições;
2. O encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal que disponha sobre o Código Sanitário Municipal, estabelecendo a cobrança de taxas e multas e regulamentando a cobrança de preços públicos, podendo adotar temporariamente o Código Estadual de Saúde;

3. Confira uma infraestrutura operacional mínima para o funcionamento do órgão, conforme as necessidades locais em função do risco sanitário;
4. Criação de cargos a serem providos por concurso público, em lei que defina suas atribuições e remuneração, a fim de desempenhas as ações interdisciplinares próprias de VISA, inclusive, credenciando-a legalmente para o exercício do poder de polícia e desenvolvimento de ações educativas;
5. Realização de concurso público visando ao provimento dos cargos para desempenho das ações de VISA e formação de equipe legalmente habilitada para a execução das ações de VISA;
6. Realização de cadastramento de estabelecimentos das áreas de alimentos, de serviços de saúde, de produtos (medicamentos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes, correlatos e matérias-primas);
7. Realização de inspeção sanitária, investigação sanitária de eventos, monitoramento de produtos e outras situações de risco, ações de educação sanitária;
8. Elaboração de um plano de ação de vigilância sanitária, no qual devem estar descritas todas as ações, metas, recursos financeiros, responsáveis e parcerias necessárias para a execução dessas ações, que devem ser programadas anualmente.

Deve o Ministério Público ser informado, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas em face da presente recomendação.

Taipu, 25 de janeiro de 2012 .

DAVID COSTA BENEVIDES
Promotor de Justiça